DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4936/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5807/2015
PROTOCOLO	: 1586921
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO/CARGO	: SILVIO CARLOS SENHORINI EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 1008, DE 2013
FORNECEDOR	: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA
VALOR	: R$ 68.300,00
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

A matéria em observação nos autos trata da prestação de contas referente à Nota de Empenho n. 1008, de 2013, emitida pelo Município de Nova Andradina (por meio do Fundo Municipal de Saúde) a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., tendo por objeto a aquisição de medicamentos e produtos médicos hospitalares que não fazem parte da farmácia básica, com a finalidade de atender aos munícipes usuários do SUS, por um período de um ano (peça n. 2, fl.7). Verifica-se, nesta fase da instrução processual a **formalização da nota de empenho** (segunda fase) e a sua **execução financeira** (terceira fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que opinou por declarar regulares a formalização e execução da NE n. 1008, de 2013, ressalvando, todavia, a intempestividade de remessa a este Tribunal, conforme se observa na ANA – 1ª ICE – 800/2017 (peça n. 10, fls. 46-48).

Ao apreciar a matéria, o Procurador de Contas (PRC) manifestou-se por meio do Parecer n. 3227/2017, da seguinte maneira (peça n. 11, fls. 50-52),:

> *I - **legalidade** e **regularidade com ressalva** da formalização do empenho n. 1008/2013, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e art. 122, inciso III "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II - **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas da execução financeira do empenho, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 122 inciso III "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *III - **multa** ao Jurisdicionado, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 – Seção I, Capítulo III, 1.1.1. - Letra A.*

(...)

É o relatório.

D E C I S Ã O

Do exame da prestação de contas em julgamento, constato que os documentos relativos à nota de empenho n. 1008, de 2013 estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Observo, que assiste razão aos apontamentos da Equipe Técnica da 1ª ICE e do Procurador de Contas, quanto à intempestividade de remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal, posto que a Nota de Empenho n. 1008, de 2013 foi publicada em **30/12/2013** (peça 3, fl. 8), sendo encaminhando ao TC/MS em **10/03/2015** (peça n. 1, fl. 3), portanto fora do prazo previsto no 2.1.4.1, "a", da Instrução Normativa n. 35, de 2012.

Diante disso, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica da 1ª ICE e do Procurador de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da**:

a) formalização da Nota de Empenho n. 1008, de 2013, emitida pelo Município de Nova Andradina (por meio do Fundo Municipal de Saúde) em nome da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda. (segunda fase);

b) execução financeira Nota de Empenho n. 1008, de 2013 (terceira fase);

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **SILVIO CARLOS SENHORINI**, CPF n. 164.068.501-49, Secretário Municipal de Saúde Nova Andradina na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da Nota de Empenho n. 1008, de 2013 (publicada em **30/12/2013** (peça 3, fl. 8), sendo encaminhando a este Tribunal em **10/03/2015** (peça n. 1, fl. 3));

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 15 de maio de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB